

ORGANIZAÇÃO

CRISTIANE PAULI MAITÊ DAMÉ TEIXEIRA LEMOS
DOUGLAS AZEVEDO PATRÍCIA STRAUSS
LEONARDO RIZZOLO FETTER TATIANE KIPPER
LUCIANA ARANALDE

VADE MECUM

CIVIL E EMPRESARIAL

**2ª Fase ■ Exame de Ordem
Legislação para a prova**

ATUALIZADO ATÉ O EDITAL DO
39º EXAME DE ORDEM

**10ª
EDIÇÃO**

revista,
ampliada e
atualizada

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos art. 5º

Capítulo II – Dos Direitos Sociais arts. 6º a 11

Capítulo III – Da Nacionalidade arts. 12 e 13

Capítulo IV – Dos Direitos Políticos arts. 14 a 16

Capítulo V – Dos Partidos Políticos art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO arts. 18 a 43

Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa arts. 18 e 19

Capítulo II – Da União arts. 20 a 24

Capítulo III – Dos Estados Federados arts. 25 a 28

Capítulo IV – Dos Municípios arts. 29 a 31

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios arts. 32 e 33

Seção I – Do Distrito Federal art. 32

Seção II – Dos Territórios art. 33

Capítulo VI – Da Intervenção arts. 34 a 36

Capítulo VII – Da Administração Pública arts. 37 a 43

Seção I – Disposições Gerais arts. 37 e 38

Seção II – Dos Servidores Públicos arts. 39 a 41

Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios art. 42

Seção IV – Das Regiões art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES arts. 44 a 135

Capítulo I – Do Poder Legislativo arts. 44 a 75

Seção I – Do Congresso Nacional arts. 44 a 47

Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional arts. 48 a 50

Seção III – Da Câmara dos Deputados art. 51

Seção IV – Do Senado Federal art. 52

Seção V – Dos Deputados e dos Senadores arts. 53 a 56

Seção VI – Das Reuniões art. 57

Seção VII – Das Comissões art. 58

Seção VIII – Do Processo Legislativo arts. 59 a 69

Subseção I – Disposição Geral art. 59

Subseção II – Da Emenda à Constituição art. 60

Subseção III – Das Leis arts. 61 a 69

Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária arts. 70 a 75

Capítulo II – Do Poder Executivo arts. 76 a 91

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República arts. 76 a 83

Seção II – Das Atribuições do Presidente da República art. 84

Seção III – Da Responsabilidade do Presidente da República	arts. 85 e 86
Seção IV – Dos Ministros de Estado	arts. 87 e 88
Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional.....	arts. 89 a 91
Subseção I – Do Conselho da República.....	arts. 89 e 90
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional.....	art. 91
Capítulo III – Do Poder Judiciário	arts. 92 a 126
Seção I – Disposições Gerais.....	arts. 92 a 100
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal.....	arts. 101 a 103-B
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça	arts. 104 e 105
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais	arts. 106 a 110
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho	arts. 111 a 117
Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais.....	arts. 118 a 121
Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares.....	arts. 122 a 124
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados.....	arts. 125 e 126
Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça	arts. 127 a 135
Seção I – Do Ministério Público	arts. 127 a 130-A
Seção II – Da Advocacia Pública.....	arts. 131 e 132
Seção III – Da Advocacia.....	art. 133
Seção IV – Da Defensoria Pública	arts. 134 e 135
TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	arts. 136 a 144
Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio.....	arts. 136 a 141
Seção I – Do Estado de Defesa	art. 136
Seção II – Do Estado de Sítio.....	arts. 137 a 139
Seção III – Disposições Gerais.....	arts. 140 e 141
Capítulo II – Das Forças Armadas	arts. 142 e 143
Capítulo III – Da Segurança Pública.....	art. 144
TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....	arts. 145 a 169
Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional.....	arts. 145 a 162
Seção I – Dos Princípios Gerais.....	arts. 145 a 149-A
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar.....	arts. 150 a 152
Seção III – Dos Impostos da União	arts. 153 e 154
Seção IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal	art. 155
Seção V – Dos Impostos dos Municípios	art. 156
Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias	arts. 157 a 162
Capítulo II – Das Finanças Públicas	arts. 163 a 169
Seção I – Normas Gerais	arts. 163 a 164-A
Seção II – Dos Orçamentos	arts. 165 a 169
TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	arts. 170 a 192
Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....	arts. 170 a 181
Capítulo II – Da Política Urbana.....	arts. 182 e 183
Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.....	arts. 184 a 191
Capítulo IV – Do Sistema Financeiro Nacional.....	art. 192
TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL	arts. 193 a 232

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05 de outubro de 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- ▶ A forma de governo república e o sistema de governo presidencialismo foram mantidos após o plebiscito de 21-4-1993, disposto na EC nº 2, de 25-8-1992.
- ▶ Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I - a soberania;

- ▶ Arts. 20, VI, 21, I e II, 49, II, 84, VII, VIII e XIX, desta Constituição.

II - a cidadania;

- ▶ Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 9.265, de 12-2-1996, regulamentada o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

III - a dignidade da pessoa humana;

- ▶ Arts. 5º, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230, desta Constituição.
- ▶ Súmulas Vinculantes. nºs 6, 11 e 14 do STF.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

- ▶ Arts. 5º, 6º a 11, desta Constituição.

V - o pluralismo político.

- ▶ Art. 17 desta Constituição

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- ▶ Arts. 14, e 60, § 4º, III, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 9.709, de 18-11-1998, regulamentada a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da CF.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- ▶ Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- ▶ Dec. nº 591, de 6-7-1992, atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

II - garantir o desenvolvimento nacional;

- ▶ Arts. 23, par. ún. e 174, § 1º, desta Constituição.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- ▶ Art. 23, X, desta Constituição.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- ▶ Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- ▶ Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.

I - independência nacional;

- ▶ Arts. 78 e 91, § 1º, IV, desta Constituição.

II - prevalência dos direitos humanos;

- ▶ Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VII - defesa da paz;

VIII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- ▶ Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.

- ▶ Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- ▶ Art. 60, § 4º, IV, desta Constituição.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- ▶ Arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, desta Constituição.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- ▶ Arts. 14, § 1º, I e 143 desta Constituição.

- ▶ Súm. Vinc. nº 44 do STF.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- ▶ Súm. Vinc. nº 11 do STF.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- ▶ Arts. 220 e ss. desta Constituição.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- ▶ Arts. 186 e 927 do CC.

- ▶ Art. 19 da Lei nº 12.965, de 23-04-2014 (Marco Civil da Internet).

- ▶ Lei nº 13.188, de 11-11-2015 (Lei do Direito de Resposta).

- ▶ Súmulas nºs 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do STF.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 07 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

▸ No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado pela EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a República e o Presidencialismo, como forma e sistema de Governo, respectivamente.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preenchem este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do

Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas

públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 04 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

► O referido Decreto-Lei foi revogado pela Lei nº 7.783, de 28-6-1989 (Lei de Greve).

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966;

► A referida Lei foi revogada pela Lei nº 7.839, de 12-10-1989, e essa pela Lei nº 8.036, de 11-5-1990.

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

► O referido art. 233 foi revogado pela EC nº 28, de 25-5-2000.

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembleia Constituinte.

§ 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º A Assembleia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125, DE 14 DE JULHO DE 2022

Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

▶ Alterações incorporadas ao texto da CF.

Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de julho de 2022
Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado ARTHUR LIRA
Mesa do Senado Federal
Senador RODRIGO PACHECO

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

Publicada no *DOU* de 11-1-2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- Arts. 4º e 5º deste Código.
- Art. 70 do CPC.
- Art. 7º, caput, da LINDB.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- Arts. 115 a 120, 166, I, 1.779, caput, 1.798, 1.799, 1.800 e 1.952 deste Código.
- Art. 18 do CPC.
- Art. 53, § 2º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- En. nº 1 da I Jornada de Direito Civil.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- Arts. 5º, 76, 115 a 120, 166, I, 198, I, 1.634, 1.690, 1.728 e segs. deste Código.
- Arts. 71, 72, I, e 447, § 1º, do CPC.
- Art. 6º da Lei nº 13.146, de 6-7-2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- Arts. 71, 72 e 447, § 1º, e 747 do CPC.
- Arts. 171, I, e 178, II do CC.
- Art. 142 do ECA.
- Art. 6º da Lei nº 13.146, de 6-7-2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

- Arts. 105, 180, 228, I, 1.517, 1.634, 1.747, I, e 1.860, parágrafo único, deste Código.

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- Art. 1.767, III, deste Código.
- Arts. 747 e 753, CPC.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- Art. 1.767 deste Código.
- Arts. 747 e 753, CPC.

IV - os pródigios.

- Arts. 1.767, V, e 1.782 deste Código.
- Arts. 72, 76, 747 e 753, do CPC.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- Arts. 231 e 232 da CF.
- Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).
- Art. 50, § 2º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- Art. 148, parágrafo único, e, do ECA.
- Art. 9º, I, da Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).
- En. nº 3 da I Jornada de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- Art. 226, § 5º, da CF.
- Arts. 9º, II, 1.631, parágrafo único, 1.635, II, e 1.763, I, deste Código.
- Art. 725, I, do CPC.
- Arts. 89 e segs. da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- Arts. 1º e 2º do ECA.
- En. nº 397 da V Jornada de Direito Civil.
- En. nº 530 da VI Jornada de Direito Civil.

II - pelo casamento;

- Art. 226 da CF.

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- Arts. 966 e 972 do deste Código.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- Art. 1.784 deste Código.
- Arts. 744 e 745 do CPC.
- Arts. 77 a 88 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- Súm. nº 331 do STF.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- Art. 1.784 deste Código.
- Art. 88 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

- Art. 798 deste Código.
- Enunciados nº 645 da IX Jornada de Direito Civil.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

- Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

- Arts. 1.512, parágrafo único, 1.545, 1.546 e 1.604 deste Código.
- Art. 18 da LINDB.
- Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).
- Arts. 29 a 32, 50 a 66, 70 e 77 a 88 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

► Publicada no *DOU* de 17-3-2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

► Arts. 141 e 312 deste Código.

Art. 3º Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

► Art. 5º, XXXV, da CF.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

► Arts. 189, IV, 337, X e §§ 5º e 6º, 359, 485, VII, 1.012, §1º, IV, 1.015, III deste Código.

► Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).

► Súm. nº 485 do STJ.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

► Art. 165, 174, 359, 694 e 696 deste Código.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► Lei nº 13.140, de 26-6-2015 (Lei da Mediação).

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► Art. 5º, LXXVIII, da CF.

► Arts. 6º, 139, II, 685, parágrafo único deste Código.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

► Arts. 77, 80, 322, § 2º, 489, § 3º, deste Código.

► Arts. 113 e 422 do CC.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

► Art. 5º, LXXVIII, da CF.

► Arts. 26 a 41, arts. 67 e ss., Arts. 237, 261, § 3º e 357, § 3º deste Código.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► Art. 5º, I e LV da CF.

► Arts. 26, II, 139, I, 285 e 820 deste Código.

► Súmulas Vinculantes nºs 5 e 14.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► Art. 11, parágrafo único, deste Código.

► Art. 5º da LINDB.

Art. 9º Não se preferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

► Art. 5º, LV, da CF.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

► Arts. 294, 300 e ss. deste Código.

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

► Art. 311, parágrafo único, deste Código.

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

► Art. 5º, LV, da CF.

► Art. 64, § 1º, 141, 142, 337, § 5º, 342, II, 487, II e parágrafo único, deste Código.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

► Art. 5º, LX, da CF.

► Arts. 107, I, 152, V, 189, 195, 370, parágrafo único, e 489, § 1º deste Código.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

► Art. 189, I a IV, deste Código.

Art. 12. Os juizes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

► Arts. 153 e 1.046, §5º deste Código.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

► Arts. 976 a 987 e 1.036 a 1.041 deste Código.

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

► Arts. 1.022 a 1.026 deste Código.

VI - o julgamento de agravo interno;

► Art. 1.021 deste Código

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

CÓDIGO COMERCIAL

LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

Institui o Código Comercial

PARTE PRIMEIRA DO COMÉRCIO EM GERAL

Arts. 1º a 456. Revogados pela Lei 10.406/2002 (Código Civil).

PARTE SEGUNDA DO COMÉRCIO MARÍTIMO

TÍTULO I DAS EMBARCAÇÕES

Art. 457. Somente podem gozar das prerrogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras as que verdadeiramente pertencerem a súditos do Império, sem que algum estrangeiro nelas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brasileiro, pertence no todo ou em parte a estrangeiro, ou que este tem nela algum interesse, será apreendida como perdida; e metade do seu produto aplicado para o denunciante, havendo-o, e a outra metade a favor do cofre do Tribunal do Comércio respectivo.

Os súditos brasileiros domiciliados em país estrangeiro não podem possuir embarcação brasileira; salvo se nela for comparte alguma casa comercial brasileira estabelecida no Império.

Art. 458. Acontecendo que alguma embarcação brasileira passe por algum título domínio de estrangeiro no todo ou em parte, não poderá navegar com a natureza de propriedade brasileira, enquanto não for alienada a súdito do Império.

Art. 459. É livre construir as embarcações pela forma e modo que mais conveniente parecer; nenhuma, porém, poderá aparelhar-se sem se reconhecer previamente, por vistoria feita na conformidade dos regulamentos do Governo, que se acha navegável.

O auto original da vistoria será depositado na secretaria do Tribunal do Comércio respectivo; e antes deste depósito nenhuma embarcação será admitida a registro.

Art. 460. Toda embarcação brasileira destinada à navegação do alto-mar, com exceção somente das que se empregarem exclusivamente nas pescarias das costas, deve ser registrada no Tribunal do Comércio do domicílio do seu proprietário ostensivo ou armador (artigo n. 484), e sem constar do registro não será admitida a despacho.

Art. 461. O registro deve conter:

- 1 - a declaração do lugar onde a embarcação foi construída, o nome do construtor e a qualidade das madeiras principais;
- 2 - as dimensões da embarcação em palmos e polegadas; e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referência à sua data;
- 3 - a armação de que usa, e quantas cobertas tem;
- 4 - o dia em que foi lançada ao mar;
- 5 - o nome de cada um dos donos ou compartes e os seus respectivos domicílios;
- 6 - menção especificada do quinhão de cada comparte, se for de mais de um proprietário, e a época da sua respectiva

aquisição, com referência à natureza e data do título, que deverá acompanhar a petição para o registro. O nome da embarcação registrada e do seu proprietário ostensivo ou armador serão publicados por anúncios nos periódicos do lugar.

Art. 462. Se a embarcação for de construção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou e o título por que passou a ser de propriedade brasileira; podendo omitir-se, quando não conste dos documentos, o nome do construtor.

Art. 463. O proprietário armador prestará juramento por si ou por seu procurador nas mãos do presidente do tribunal, de que a sua declaração é verídica, e de que todos os proprietários da embarcação são verdadeiramente súditos brasileiros, obrigando-se por termo a não fazer uso ilegal do registro, e a entregá-lo dentro de 1 (um) ano no mesmo tribunal, no caso da embarcação ser vendida, perdida ou julgada incapaz de navegar; pena de incorrer na multa no mesmo termo declarada, que o tribunal arbitrar.

Nos lugares onde não houver Tribunal do Comércio, todas as diligências sobreditas serão praticadas perante o juiz de direito do comércio, que enviará ao tribunal competente as devidas participações, acompanhadas dos documentos respectivos.

Art. 464. Todas as vezes que qualquer embarcação mudar de proprietário ou de nome, será o seu registro apresentado no Tribunal do Comércio respectivo para as competentes anotações.

Art. 465. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração anotada no registro, pela autoridade que tiver a seu cargo a matrícula dos navios, no porto onde a mudança tiver lugar.

Art. 466. Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

- 1 - o seu registro (artigo n. 460);
- 2 - o passaporte do navio;
- 3 - o rol da equipagem ou matrícula;
- 4 - a guia ou manifesto da Alfândega do porto brasileiro donde houver saído, feito na conformidade das leis, regulamentos e instruções fiscais;
- 5 - a carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir;
- 6 - os recibos das despesas dos portos donde sair, compreendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação;
- 7 - um exemplar do Código Comercial.

Art. 467. A matrícula deve ser feita no porto do armamento da embarcação, e conter:

- 1 - os nomes do navio, capitão, oficiais e gente da tripulação, com declaração de suas idades, estado, naturalidade e domicílio, e o emprego de cada um a bordo;
- 2 - o porto da partida e o do destino, e a torna-viagem, se esta for determinada;
- 3 - as soldadas ajustadas, especificando-se, se são por viagem ou ao mês; por quantia certa ou a frete, quinhão ou lucro na viagem;
- 4 - as quantias adiantadas, que se tiverem pago ou prometido pagar por conta das soldadas;

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

► Publicada no *DOU* de 12-9-1990, edição extra, e retificada no *DOU* de 10-1-2007.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

► Decreto 11.034/2022 (Regulamenta este Código, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor).

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

► Lei nº 12.291, de 20-7-2010, torna obrigatória a manutenção de exemplar do CDC nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

► Arts. 17 e 29 deste Código.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

► Arts. 6º, VI e VII e 81 deste Código.

► Súm. nº 643 do STF.

► Súm. nº 601 do STJ.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

► Art. 966 do CC.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

► Arts. 79 a 91 do CC.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

► Súmulas nºs 297, 563 e 608 do STJ.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei 9.008/1995.)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

► Art. 170, V, da CF.

► Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).

► Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (*Acrescido pela Lei 14.181/2021*)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (*Acrescido pela Lei 14.181/2021*)

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

► Art. 5º, LXXIV da CF.

► Arts. 98 e 99 do CPC.

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

► Art. 98, I, da CF.

► Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

- ▶ Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), cuja ementa foi alterada pela Lei nº 12.376, de 30-12-2010.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

- ▶ Art. 62, §§ 3º, 4º, 6º e 7º da CF.
- ▶ Art. 8º da LC nº 95/1998, de 26-2-1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

- ▶ Art. 5º, LIV, da CF.
- ▶ Art. 6º da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ Arts. 121, 126, 130, 131 e 135 do CC.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.
- ▶ Arts. 337, § 1º, e 502 do CPC.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

- ▶ Arts. 1º a 8º, 11 a 21, 70 a 78 e 1.511 a 1.738 do CC.
- ▶ Arts. 55 a 58 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- ▶ Art. 71 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017, que institui a Lei de Migração.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regeerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ Arts. 1.548 a 1.564 do CC.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ Arts. 1.639, 1.640 e 1.653 do CC.

§ 5º O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

- ▶ Arts. 1.658 a 1.666 do CC.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei 12.036/2009.)

- ▶ Art. 961 do CPC.
- ▶ Arts. 1.571 e ss. do CC.
- ▶ Arts. 226, § 6º, 227, §6º, da CF.
- ▶ Lei nº 6.515, de 26-12-1977 (Lei do Divórcio).
- ▶ Provimento nº 51, de 22-9-2015 do CNJ.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

- ▶ Art. 76 do CC.
- ▶ Art. 226, § 5º, da CF.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

- ▶ Art. 70 e ss. do CC.
- ▶ Art. 46, § 3º, do CPC.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO Nº 2.044,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais.

▶ *Letra de câmbio e nota promissória*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Resolução:

TÍTULO I. DA LETRA DE CÂMBIO

CAPÍTULO I. DO SAQUE

Art. 1º. A letra de câmbio é uma ordem de pagamento e deve conter estes requisitos, lançados, por extenso, no contexto:

I – a denominação “letra de câmbio” ou a denominação equivalente na língua em que for emitida;

II – a soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda;

III – o nome da pessoa que deve pagá-la. Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto;

IV – o nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pode ser ao portador e também pode ser emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pode designar-se como tomador;

V – a assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

▶ Art. 892 do CC.

▶ Arts. 1º, anexo I, e 2º, anexo II, do Dec. nº 57.663, de 24-1-1966 (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

Art. 2º. Não será letra de câmbio o escrito a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados.

Art. 3º. Esses requisitos são considerados lançados ao tempo da emissão da letra. A prova em contrário será admitida no caso de má-fé do portador.

▶ Art. 891 do CC.

▶ Arts. 3º, anexo II e 10, anexo I do Dec. nº 57.663, de 24-1-1966 (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

▶ Súm. nº 387 do STF.

Art. 4º. Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o lugar do saque, na letra que não os contiver.

Art. 5º. Havendo diferença entre o valor lançado por algarismo e o que se achar por extenso no corpo da letra, este último será sempre considerado verdadeiro e a diferença não prejudicará a letra. Diversificando as indicações da soma de dinheiro no contexto, o título não será letra de câmbio.

▶ Art. 6º, anexo I, do Dec. nº 57.663, de 24-1-1966 (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

Art. 6º. A letra pode ser passada:

I – à vista;

II – a dia certo;

III – a tempo certo da data;

IV – a tempo certo da vista.

▶ Art. 33, anexo I, do Dec. nº 57.663, de 24-1-1966 (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

Art. 7º. A época do pagamento deve ser precisa, uma e única para a totalidade da soma cambial.

CAPÍTULO II. DO ENDOSSO

▶ Arts. 11 a 20, anexo I, do Dec. nº 57.663, de 24-1-1966 (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

Art. 8º. O endosso transmite a propriedade da letra de câmbio. Para a validade do endosso, é suficiente a simples assinatura do

próprio punho do endossador ou do mandatário especial, no verso da letra. O endossatário pode completar este endosso.

§ 1º. A cláusula “por procuração”, lançada no endosso, indica o mandato com todos os poderes, salvo o caso de restrição, que deve ser expressa no mesmo endosso.

▶ Arts. 294 e 920 do CC.

▶ Art. 20, anexo I, do Dec. nº 57.663, de 24-1-1966 (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

§ 2º. O endosso posterior ao vencimento da letra tem o efeito de cessão civil.

§ 3º. É vedado o endosso parcial.

▶ Arts. 2º, anexo II, e 12, anexo I, do Dec. nº 57.663, de 24-1-1966 (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

CAPÍTULO III. DO ACEITE

▶ Arts. 21 a 29, anexo I, do Dec. nº 57.663, de 24-1-1966 (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

Art. 9º. A apresentação da letra ao aceite é facultativa quando certa a data do vencimento. A letra a tempo certo da vista deve ser apresentada ao aceite do sacado, dentro do prazo nela marcado; na falta de designação, dentro de 6 (seis) meses contados da data da emissão do título, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o sacador, endossadores e avalistas.

Parágrafo único. O aceite da letra, a tempo certo da vista, deve ser datado, presumindo-se, na falta de data, o mandato ao portador para inseri-la.

Art. 10. Sendo dois ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado; na falta ou recusa do aceite, ao segundo, se estiver domiciliado na mesma praça; assim, sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados.

Art. 11. Para a validade do aceite é suficiente a simples assinatura do próprio punho do sacado ou do mandatário especial, no anverso da letra.

Vale, como aceite puro, a declaração que não traduzir inequivocamente a recusa, limitação ou modificação.

▶ Art. 2º, anexo II, do Dec. nº 57.663, de 24-1-1966 (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

Parágrafo único. Para os efeitos cambiais, a limitação ou modificação do aceite equivale à recusa, ficando, porém, o aceitante cambialmente vinculado, nos termos da limitação ou modificação.

Art. 12. O aceite, uma vez firmado, não pode ser cancelado nem retirado.

Art. 13. A falta ou recusa do aceite prova-se pelo protesto.

CAPÍTULO IV. DO AVAL

▶ Arts. 897 a 900 e 1.647, III, do CC.

▶ Arts. 30 a 32, anexo I, do Dec. nº 57.663, de 24-1-1966 (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

▶ Súm. nº 189 do STF.

Art. 14. O pagamento de uma letra de câmbio, independente do aceite e do endosso, pode ser garantido por aval. Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no anverso da letra.

▶ Art. 2º, anexo II, do Dec. nº 57.663, de 24-1-1966 (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

Art. 15. O avalista é equiparado àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, àquele abaixo de cuja assinatura lançar a sua; fora destes casos, ao aceitante e, não estando aceita a letra, ao sacador.

CAPÍTULO V. DA MULTIPLICAÇÃO DA LETRA DE CÂMBIO

SEÇÃO ÚNICA. DAS DUPLICATAS

► Arts. 64 a 68, anexo I, do Dec. nº 57.663, de 24-1-1966 (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

Art. 16. O sacador, sob pena de responder por perdas e interesses, é obrigado a dar, ao portador, as vias de letra que este reclamar antes do vencimento, diferenciadas, no contexto, por números de ordem ou pela ressalva, das que se extraviaram. Na falta da diferenciação ou da ressalva, que torne inequívoca a unicidade da obrigação, cada exemplar valerá como letra distinta.

§ 1º. O endossador e o avalista, sob pena de responderem por perdas e interesses, são obrigados a repetir, na duplicata, o endosso e o aval firmados no original.

§ 2º. O sacado fica cambialmente obrigado por cada um dos exemplares em que firmar o aceite.

§ 3º. O endossador de dois ou mais exemplares da mesma letra a pessoas diferentes, e os sucessivos endossadores e avalistas ficam cambialmente obrigados.

§ 4º. O detentor da letra expedida para o aceite é obrigado a entregá-la ao legítimo portador da duplicata, sob pena de responder por perdas e interesses.

CAPÍTULO VI. DO VENCIMENTO

► Arts. 33 a 37, anexo I, do Dec. nº 57.663, de 24-1-1966 (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

Art. 17. A letra à vista vence-se no ato da apresentação ao sacado.

A letra, a dia certo, vence-se nesse dia. A letra, a dias da data ou da vista, vence-se no último dia do prazo; não se conta, para a primeira, o dia do saque, e, para a segunda, o dia do aceite. A letra a semanas, meses ou anos da data ou da vista vence no dia da semana, mês ou ano do pagamento, correspondente ao dia do saque ou dia do aceite. Na falta do dia correspondente, vence-se no último dia do mês do pagamento.

Art. 18. Sacada a letra em país onde vigorar outro calendário, sem a declaração do adotado, verifica-se o termo do vencimento contando-se do dia do calendário gregoriano, correspondente ao da emissão da letra pelo outro calendário.

Art. 19. A letra é considerada vencida, quando protestada:

I – pela falta ou recusa do aceite;

II – pela falência do aceitante.

► Art. 10, anexo II, do Dec. nº 57.663, de 24-1-1966 (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

O pagamento, nestes casos, continua diferido até ao dia do vencimento ordinário da letra, ocorrendo o aceite de outro sacado nomeado ou, na falta, a aquiescência do portador, expressa no ato do protesto, ao aceite na letra, pelo interveniente voluntário.

CAPÍTULO VII. DO PAGAMENTO

► Arts. 38 a 42, anexo I, do Dec. nº 57.663, de 24-1-1966 (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

Art. 20. A letra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para o pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento ou, sendo este dia feriado por lei, no primeiro dia útil imediato, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

► Art. 5º, anexo II, do Dec. nº 57.663, de 24-1-1966 (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

§ 1º. Será pagável à vista a letra que não indicar a época do vencimento. Será pagável, no lugar mencionado ao pé do nome do sacado, a letra que não indicar o lugar do pagamento. É facultada a indicação alternativa de lugares de pagamento, tendo o portador direito de opção. A letra pode ser sacada sobre uma pessoa, para ser paga no domicílio de outra, indicada pelo sacador ou pelo aceitante.

§ 2º. No caso de recusa ou falta de pagamento pelo aceitante, sendo dois ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado, se estiver domiciliado na mesma praça; assim sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados.

§ 3º. Sobrevindo caso fortuito ou força maior, a apresentação deve ser feita, logo que cessar o impedimento.

Art. 21. A letra à vista deve ser apresentada ao pagamento dentro do prazo nela marcado; na falta desta designação, dentro de 12 (doze) meses, contados da data da emissão do título, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

Art. 22. O portador não é obrigado a receber o pagamento antes do vencimento da letra. Aquele que paga uma letra, antes do respectivo vencimento, fica responsável pela validade desse pagamento.

§ 1º. O portador é obrigado a receber o pagamento parcial, ao tempo do vencimento.

§ 2º. O portador é obrigado a entregar a letra com a quitação àquele que efetua o pagamento; no caso do pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deve ser firmada na própria letra.

Art. 23. Presume-se validamente desonerado aquele que paga a letra no vencimento, sem oposição.

Parágrafo único. A oposição ao pagamento é somente admissível no caso de extravio da letra, de falência ou incapacidade do portador para recebê-lo.

Art. 24. O pagamento feito pelo aceitante ou pelos respectivos avalistas desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados.

O pagamento feito pelo sacador, pelos endossadores ou respectivos avalistas desonera da responsabilidade cambial os coobrigados posteriores.

Parágrafo único. O endossador ou avalista, que paga ao endossatário ou ao avalista posterior, pode riscar o próprio endosso ou aval e os dos endossadores ou avalistas posteriores.

Art. 25. A letra de câmbio deve ser paga na moeda indicada. Designada moeda estrangeira, o pagamento, salvo determinação em contrário, expressa na letra, deve ser efetuado em moeda nacional, ao câmbio à vista do dia do vencimento e do lugar do pagamento; não havendo no lugar curso de câmbio, pelo da praça mais próxima.

Art. 26. Se o pagamento de uma letra de câmbio não for exigido no vencimento, o aceitante pode, depois de expirado o prazo para o protesto por falta de pagamento, depositar o valor da mesma, por conta e risco do portador, independente de qualquer citação.

Art. 27. A falta ou recusa, total ou parcial, de pagamento, prova-se pelo protesto.

CAPÍTULO VIII. DO PROTESTO

► Lei nº 9.492, de 10-9-1997 (Lei do Protesto de Títulos).

Art. 28. A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto tirado dentro de 3 (três) dias úteis.

► Art. 9º, anexo II, do Dec. nº 57.663, de 24-1-1966 (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

Parágrafo único. O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.

Art. 29. O instrumento de protesto deve conter:

I – a data;

II – a transcrição literal da letra e das declarações nela inseridas pela ordem respectiva;

§ 2º O valor mínimo faturável aplicável aos participantes do SCEE inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), deve ter redução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da Aneel."

"Art. 24.

Parágrafo único. (Vetado na Lei 14.620/2023)."

"Art. 36-A. A unidade consumidora participante do SCEE poderá comercializar excedente de energia elétrica com órgãos públicos desde que seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal."

Art. 39. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alterações inseridas no texto da referida norma.

Art. 40. Permanecerão submetidos à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, todos os empreendimentos habitacionais firmados e contratados até 25 de agosto de 2020, e à Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, todos aqueles firmados e contratados após 26 de agosto de 2020.

§ 1º Os contratos que venham a ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas em decorrência das operações referidas no *caput* poderão ser beneficiados pelas regras estabelecidas por esta Lei, conforme ato do Ministério das Cidades.

§ 2º Os empreendimentos habitacionais de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo para os quais não existam beneficiários qualificados obedecerão às mesmas faixas de renda e aos demais critérios de seleção, hierarquização, priorização e preferência dispostos nesta Lei e nos demais regulamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 41. A partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, todas as operações com benefício de que trata o art. 4º desta Lei integrarão o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 42. O Ministério das Cidades fica autorizado a convalidar atos administrativos preparatórios de operações futuras praticados

sob a vigência da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei poderá ser aplicado na convalidação de que trata o *caput*, desde que em benefício da operação e que não colida com as diretrizes previstas no art. 3º.

Art. 43. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009:

- a) o § 2º do art. 4º;
- b) os §§ 2º e 17 do art. 6º-A;
- c) o inciso III do *caput* do art. 7º-B; e
- d) o § 1º-B do art. 20;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021:

- a) os arts. 1º a 16; e
- b) o art. 25;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS):

- a) o art. 6º-B;
- b) o inciso III do § 3º do art. 9º;
- c) o § 3º-B do art. 9º;
- d) o § 3º-C do art. 9º;
- e) os §§ 12 e 15 a 17 do art. 9º; e
- f) o § 3º-A do art. 20-D.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2023; 202º da Independência e 135ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Jader Fontenelle Barbalho Filho

Antônio Waldez Góes da Silva

Fernando Haddad

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Flávio Dino de Castro e Costa

Alexandre Silveira de Oliveira

Simone Nassar Tebet

REGIMENTO INTERNO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► Publicado no DJU de 27-10-1980.

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do *Supremo Tribunal Federal*, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

Art. 4º As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

§ 1º A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 2º É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 3º 1 Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 4º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato atual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 5º Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

§ 6º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 7º O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 8º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 9º O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

► §§ 5º a 10 acrescidos pela ER nº 25, de 26-6-2008.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Deputados e Senadores, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, e nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta; (Redação dada pela ER 57/2020)

II - (Revogado pela ER 49/2014.)

III - os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

IV - as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

V - os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Alterado pela ER 49/2014.)

VI - a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

VII - a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão;

- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

- Ação Declaratória de Constitucionalidade.

VIII - a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, a, da Constituição;

IX - o pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

X - o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

XI - as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. (Acrescentado pela ER 49/2014.)

► Inciso XI acrescido pela ER nº 49, de 3-6-2014.

REGIMENTO INTERNO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

► Publicado no DJU de 7-7-1989.

O Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

PARTE I DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e Jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de trinta e três Ministros.

Art. 2º O Tribunal funciona:

I - em Plenário e pelo seu órgão especial (Constituição, artigo 93, XI), denominado Corte Especial;

II - em Seções especializadas;

III - em Turmas especializadas.

§ 1º O Plenário, constituído da totalidade dos Ministros, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela ER 9/2008.)

► § 2º com a redação dada pela ER nº 9, de 24-9-2008.

§ 3º Há no Tribunal três Seções, integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização. As Seções são presididas pelo Ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Seção hajam exercido a presidência.

§ 4º As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade. (Redação dada pela ER 4/1993.)

► § 4º com a redação dada pela ER nº 4, de 2-12-1993.

§ 5º Na composição das Turmas, observar-se-á a opção feita pelo Ministro, atendendo-se à ordem de antiguidade.

§ 6º Para os fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a antiguidade dos Ministros no respectivo órgão fracionário. (Acrescido pela ER 4/1993.)

► § 6º acrescido pela ER nº 4, de 2-12-1993.

Art. 3º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça são eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros; o Corregedor-Geral da Justiça Federal é o Vice-Presidente e o Vice-Corregedor-Geral, o Ministro mais antigo integrante do Conselho da Justiça Federal, que não exerça cargo de direção naquele órgão. (Alterado pela ER 29/2018.)

► Caput com a redação dada pela ER nº 29, de 22-5-2018.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça integram apenas o Plenário e a Corte Especial, respeitado o art. 2º, § 2º, deste Regimento. (Alterado pela ER 29/2018.)

► § 1º com a redação dada pela ER nº 29, de 22-5-2018.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça, ao concluírem seus mandatos e retornarem às Turmas, ocuparão as vagas disponíveis, respeitada sempre, nas escolhas, a ordem de antiguidade. (Alterado pela ER 29/2018.)

► Caput do § 2º com a redação dada pela ER nº 29, de 22-5-2018.

I – (Revogado pela ER 29/2018).

II – (Revogado pela ER 29/2018).

§ 3º O Ministro que houver exercido o cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça não poderá ocupar outro cargo ou função administrativa no âmbito do Tribunal, no Conselho da Justiça Federal, no Conselho Nacional de Justiça, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e no Tribunal Superior Eleitoral, salvopresidência de Turma, Seção ou composição de Comissão Permanente. (Alterado pela ER 29/2018.)

§ 4º Os Ministros não poderão exercer mais de uma função administrativa cumulativamente, com exceção da hipótese prevista no *caput* deste artigo, no caso de todas já terem sido preenchidas e nos casos previstos em lei. (Alterado pela ER 29/2018.)

§ 5º Não há vedação para acumulação de cargo administrativo com suplência nem de cargo administrativo com função jurisdicional, inclusive quando se tratar do Tribunal Superior Eleitoral, salvo para o exercício dos cargos de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Corregedor Nacional de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. (Alterado pela ER 29/2018.)

► §§ 3º a 5º com a redação dada pela ER nº 29, de 22-5-2018.

§ 6º Não será elegível o Ministro para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Nacional de Justiça, membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e membro efetivo e suplente do Tribunal Superior Eleitoral, caso Ministro mais novo em ordem de antiguidade já tenha exercido o mesmo cargo ou função. (Acrescentado pela ER 15/2014.)

► § 6º acrescido pela ER nº 15, de 17-9-2014.

Art. 4º O Ministro empossado integrará a Turma onde se deu a vaga para a qual foi nomeado, ou ocupará vaga resultante da transferência de Ministro (artigo 32).

Art. 5º O Conselho de Administração será integrado pelos onze Ministros mais antigos e presidido pelo Presidente do Tribunal, competindo-lhe decidir sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento. (Redação dada pela ER 9/2008.)

► Caput com a redação dada pela ER nº 9, de 24-9-2008.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez a cada trimestre. (Incluído pela ER 38/2020)

§ 2º As reuniões ordinárias do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente, mediante aviso

Súmulas Vinculantes

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

▶ Publicada no *DOU* de 9-5-2008.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

6. Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

7. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

▶ MP nº 2.172-32, de 23-8-2001, estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

9. O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008 e republicada no *DOU* de 27-6-2008.

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

▶ Publicada no *DOU* de 27-6-2008.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da

autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

▶ Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

▶ Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

▶ Publicada no *DOU* de 29-8-2008.

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

▶ Publicada no *DOU* de 9-2-2009.

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

▶ Publicada no *DOU* de 10-7-2009.

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

▶ Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.

17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

▶ Refere-se ao art. 100, § 5º, com a redação dada pela EC nº 62, de 9-12-2009.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas

► As súmulas, a partir do nº 622, foram publicadas após a CF/1988.

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

2. Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias.

3. A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

► *Súmula superada.* Recurso Extraordinário nº 456.679-6/DF (DJU de 7-4-2006).

4. Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.

► *Súmula cancelada.*

5. A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

► *Súmula superada.*

6. A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

7. Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

8. Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

9. Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.

10. O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

11. A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

12. A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

13. A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei n. 2.284, de 09.08.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

14. Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

► *Súmula cancelada.*

15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

16. Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

17. A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

19. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

20. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

22. O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

23. Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

24. Funcionário interino substituído é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

25. A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

26. Os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bial com o adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da União.

27. Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.

28. O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

29. Gratificação devida a servidores do "sistema fazendário" não se estende aos dos Tribunais de Contas.

30. Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobras.

31. Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.

32. Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

33. A Lei n. 1.741, de 22.11.1952, é aplicável às autarquias federais.

34. No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

35. Em caso de acidente de trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

36. Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

37. Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito, em tese, a duas aposentadorias.

38. Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas

1. O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.
2. Não cabe *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, *a*) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.
3. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.
4. Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.
5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.
6. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.
7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
8. Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei 2.283, de 27.02.1986.
9. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.
10. Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.
 - EC nº 24, de 9-12-1999, extinguiu a representação pelos juizes classistas na Justiça do Trabalho e substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do Trabalho.
11. A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.
12. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.
13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.
15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
16. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.
17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.
18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.
19. A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.
20. A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.
21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.
22. Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.
23. O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Res. n. 1.154/1986.
24. Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal.
25. Nas ações da Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.
26. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.
27. Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.
28. O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.
29. No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.
30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.
31. A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.
32. Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do artigo 15, II, da Lei 5.010/1966.
33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
34. Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.
35. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.
36. A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.
37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.
38. Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.
39. Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.
40. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

SÚMULAS DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (EXTINTO)

► As Súmulas abaixo foram publicadas antes da CF/1988, que extinguiu o TFR. Foram mantidas nesta edição por sua importância histórica.

1. Ao servidor que se integrar, pelas chamadas clientelas originária ou secundária, no plano de classificação de cargos, e vedado concorrer, pela denominada clientela geral, a inclusão em outra categoria funcional.

2. Nos termos do Art. 3º do Decreto-Lei nº 730-69, pode a comissão executiva do Conselho de Política Aduaneira estabelecer preço de referência e baixar a respectiva resolução.

3. Não se aplica a admissão de pessoal pelo Banco Central do Brasil a norma do Art. 1º da Lei nº 6.334-76, que fixa em 50 anos o limite de idade para inscrição em concursos.

4. É compatível com o artigo 19 do Código Tributário Nacional a disposição do artigo 23 do Decreto-Lei nº 37, de 18.11.1966.

5. A multa prevista no Art. 60, item I, da Lei nº 3.244, de 1957, na redação do Art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, não se aplica ao caso de embarque da mercadoria no exterior após o vencimento do prazo de validade da respectiva guia de importação.

6. A multa prevista no Art. 60, item I, da Lei 3.244, de 1957, na redação do Art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, não se aplica ao caso de embarque da mercadoria no exterior antes de emitida a guia de importação mas chegada ao território nacional depois da expedição do referido documento.

7. O artigo 51 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 5.772, de 21-12-71) também se aplica aos pedidos de privilégio.

► A Lei nº 5.772, de 21-12-1971, foi revogada pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).

8. Não constitui obstáculo a concessão da dupla aposentadoria de que trata a Lei nº 2.752-1956, Art. 1º e parágrafo único, em favor de ferroviário da estrada de ferro Central do Brasil, o fato de deter a condição de extranumerário da União Federal a data da autarquização da referida estrada, e nessa situação ter sido posto a sua disposição, nela obtendo modificações e melhorias funcionais.

9. O aumento de 30% do Decreto-Lei nº 1.348, de 1974, no que respeita aos funcionários aposentados anteriormente a implantação do plano de classificação de cargos, incide sobre a totalidade dos respectivos proventos.

10. Considera-se como termo inicial dos prazos do Art. 24 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 (Código de Propriedade Industrial), para os depósitos anteriores a essa lei, a data de sua vigência.

► A Lei nº 5.772, de 21-12-1971, foi revogada pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei de Propriedade Industrial).

11. Nas readaptações de que tratam as leis nº 3.780, de 1960, e 4.242, de 1963, não é exigível a prova de suficiência do artigo 5º do Decreto-Lei nº 625, de 1969.

12. A regra do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei nº 4.862, de 1965, somente se refere a decisões proferidas na instância administrativa.

13. A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento da ação de usucapião, desde que o bem

usucapiendo confronte com imóvel da União, Autarquias ou Empresas Públicas Federais.

14. O processo e julgamento de ação possessória relativa a terreno do domínio da União, Autarquias e Empresas Públicas Federais, somente são da competência da Justiça Federal, quando dela participar qualquer dessas entidades, como autora, ré, assistente ou oponente.

15. Compete à Justiça Federal julgar Mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular.

16. Compete à Justiça Estadual julgar mandado de segurança contra ato referente ao ensino de 1º e 2º Graus e exames supletivos (Lei nº 5.692, de 1971), salvo se praticado por autoridade federal.

17. A competência para homologar opção de servidor da União, Autarquias e Empresas Públicas Federais, pelo FGTS, é do Juiz Federal.

18. O processo e julgamento das reclamações trabalhistas de que trata o Art. 110 da Constituição competem ao Juiz Federal da Seção Judiciária onde o empregado prestar serviços (CLT, Art. 651), embora o empregador tenha sede e foro noutra unidade da federação.

19. Compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar conflito de jurisdição entre Auditor Militar e Juiz de Direito dos Estados em que haja Tribunal Militar Estadual (CF, Art. 192).

20. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os integrantes das polícias militares estaduais nos crimes militares (CPM, Art. 9º).

21. Após a Emenda Constitucional nº 7 de 1977, a competência para o processo e julgamento das ações de indenização, por danos ocorridos em mercadorias, no transporte aéreo, é da Justiça Comum Estadual, ainda quando se discuta a aplicação da Convenção de Varsóvia relativamente ao limite da responsabilidade do transportador.

22. Compete à Justiça Federal processar e julgar contrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União Autarquias e Empresas Públicas Federais.

23. O Juízo da execução criminal é o competente para a aplicação de Lei nova mais benigna a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

24. A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral e processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.

25. É aplicável a correção monetária, em razão da mora no pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório.

26. As portarias da SUNAB, que estabelecem tabelamento de preços, anteriores ao Decreto nº 75.730, de 14-05-75, não são invalidas.

27. É legítima a exigência do adicional ao frete para a renovação marinha mercante (AFRMM), em importação sob regime aduaneiro de "draw back" realizada antes da vigência do Decreto-Lei nº 1.626 de 1 de junho de 1978.

28. O preço de referência (Decreto-Lei 1.111 de 1970, art. 2º) aplica-se também às importações provenientes de países membros da ALALC. (CANCELADA)

ENUNCIADOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF – JORNADAS DE DIREITO CIVIL I A IX

I JORNADA DE DIREITO CIVIL 1 – PARTE GERAL

► (Realizada em 12 e 13/9/2002)

1. Art. 2º: A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura.
2. Art. 2º: Sem prejuízo dos direitos da personalidade nele assegurados, o art. 2º do Código Civil não é sede adequada para questões emergentes da reprodutibilidade humana, que deve ser objeto de um estatuto próprio.
3. Art. 5º: A redução do limite etário para a definição da capacidade civil aos 18 anos não altera o disposto no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial.
4. Art. 11: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.
5. Arts. 12 e 20: 1) As disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de reger a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12.
6. Art. 13: A expressão “exigência médica” contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente.
7. Art. 50: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.
8. Art. 62, parágrafo único: A constituição de fundação para fins científicos, educacionais ou de promoção do meio ambiente está compreendida no Código Civil, art. 62, parágrafo único.
9. Art. 62, parágrafo único: Deve ser interpretado de modo a excluir apenas as fundações com fins lucrativos.
10. Art. 66, § 1º: Em face do princípio da especialidade, o art. 66, § 1º, deve ser interpretado em sintonia com os arts. 70 e 178 da LC n. 75/93.
11. Art. 79: Não persiste no novo sistema legislativo a categoria dos bens imóveis por acesso intelectual, não obstante a expressão “tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”, constante da parte final do art. 79 do Código Civil.
12. Art. 138: Na sistemática do art. 138, é irrelevante ser ou não escusável o erro, porque o dispositivo adota o princípio da confiança.
13. Art. 170: O aspecto objetivo da convenção requer a existência do suporte fático no negócio a converter-se.

14. Art. 189: 1) O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

2 – DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

15. Art. 240: As disposições do art. 236 do novo Código Civil também são aplicáveis à hipótese do art. 240, *in fine*.
16. Art. 299: O art. 299 do Código Civil não exclui a possibilidade da assunção cumulativa da dívida quando dois ou mais devedores se tornam responsáveis pelo débito com a concordância do credor.
17. Art. 317: A interpretação da expressão “motivos imprevisíveis” constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcar tanto causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.
18. Art. 319: A “quitação regular” referida no art. 319 do novo Código Civil engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de “comunicação a distância”, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes.
19. Art. 374: A matéria da compensação no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais de estados, do Distrito Federal e de municípios não é regida pelo art. 374 do Código Civil.
► O art. 374 do CC foi revogado pela Lei n.º 10.677/2003.
20. Art. 406: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.
A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.
21. Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.
22. Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.
23. Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.
24. Art. 422: Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.

ENUNCIADOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF – JORNADAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I E II

I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

► (Realizada em 24 e 27/08/2017)

ENUNCIADO 1 – A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual.

ENUNCIADO 2 – As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente às Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, desde que não sejam incompatíveis com as regras e princípios dessas Leis.

ENUNCIADO 3 – As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

ENUNCIADO 4 – A entrada em vigor de acordo ou tratado internacional que estabeleça dispensa da caução prevista no art. 83, § 1º, inc. I do CPC/2015, implica na liberação da caução previamente imposta.

ENUNCIADO 5 – Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

ENUNCIADO 6 – A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC.

ENUNCIADO 7 – A ausência de resposta ao recurso pela parte contrária, por si só, não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC.

ENUNCIADO 8 – Não cabe majoração de honorários advocatícios em agravo de instrumento, salvo se interposto contra decisão interlocutória que tenha fixado honorários na origem, respeitados os limites estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC.

ENUNCIADO 9 – Aplica-se o art. 90, § 4º, do CPC ao reconhecimento da procedência do pedido feito pela Fazenda Pública nas ações relativas às prestações de fazer e de não fazer.

ENUNCIADO 10 – O benefício do § 4º do art. 90 do CPC aplica-se apenas à fase de conhecimento.

ENUNCIADO 11 – Aplica-se o disposto nos arts. 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica.

ENUNCIADO 12 – É cabível a intervenção de amicus curiae (art. 138 do CPC) no procedimento do Mandado de Injunção (Lei n. 13.300/2016).

ENUNCIADO 13 – O art. 139, VI, do CPC autoriza o deslocamento para o futuro do termo inicial do prazo.

ENUNCIADO 14 – A ordem cronológica do art. 153 do CPC não será renovada quando houver equívoco atribuível ao Poder Judiciário no cumprimento de despacho ou decisão.

ENUNCIADO 15 – Aplicam-se às entidades referidas no § 3º do art. 186 do CPC as regras sobre intimação pessoal das

partes e suas testemunhas (art. 186, § 2º; art. 455, § 4º, IV; art. 513, § 2º, II e art. 876, § 1º, II, todos do CPC).

ENUNCIADO 16 – As disposições previstas nos arts. 190 e 191 do CPC poderão aplicar-se aos procedimentos previstos nas leis que tratam dos juizados especiais, desde que não ofendam os princípios e regras previstos nas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009.

ENUNCIADO 17 – A Fazenda Pública pode celebrar convenção processual, nos termos do art. 190 do CPC.

ENUNCIADO 18 – A convenção processual pode ser celebrada em pacto antenupcial ou em contrato de convivência, nos termos do art. 190 do CPC.

ENUNCIADO 19 – O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009.

ENUNCIADO 20 – Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980.

ENUNCIADO 21 – A suspensão dos prazos processuais prevista no *caput* do art. 220 do CPC estende-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.

ENUNCIADO 22 – Em causas que dispensem a fase instrutória, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido que contrariar decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou ENUNCIADO de súmula vinculante.

ENUNCIADO 23 – Na ausência de auxiliares da justiça, o juiz poderá realizar a audiência inaugural do art. 334 do CPC, especialmente se a hipótese for de conciliação.

ENUNCIADO 24 – Havendo a Fazenda Pública publicizado ampla e previamente as hipóteses em que está autorizada a transigir, pode o juiz dispensar a realização da audiência de mediação e conciliação, com base no art. 334, § 4º, II, do CPC, quando o direito discutido na ação não se enquadrar em tais situações.

ENUNCIADO 25 – As audiências de conciliação ou mediação, inclusive dos juizados especiais, poderão ser realizadas por videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa online, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre as partes.

ENUNCIADO 26 – A multa do § 8º do art. 334 do CPC não incide no caso de não comparecimento do réu intimado por edital.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

ENUNCIADO 28 – Os incisos do art. 357 do CPC não exauram o conteúdo possível da decisão de saneamento e organização do processo.

ENUNCIADO 29 – A estabilidade do saneamento não impede a produção de outras provas, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

ENUNCIADOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF – JORNADAS DE DIREITO COMERCIAL I A III

I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL

▶ (Realizada em 22, 23 e 24-10-2012)

EMPRESA E ESTABELECIMENTO

1. Decisão judicial que considera ser o nome empresarial violador do direito de marca não implica a anulação do respectivo registro no órgão próprio nem lhe retira os efeitos, preservado o direito de o empresário alterá-lo.

2. A vedação de registro de marca que reproduza ou imite elemento característico ou diferenciador de nome empresarial de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação (art. 124, V, da Lei n. 9.279/1996), deve ser interpretada restritivamente e em consonância com o art. 1.166 do Código Civil.

▶ Art. 124, V, da Lei n. 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).

3. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.

4. Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações no salário mínimo.

5. Quanto às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no art. 966 do Código Civil responderá primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, nos termos do art. 1.024 do Código Civil.

6. O empresário individual regularmente inscrito é o destinatário da norma do art. 978 do Código Civil, que permite alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa, desde que exista, se for o caso, prévio registro de autorização conjugal no Cartório de Imóveis, devendo tais requisitos constar do instrumento de alienação ou de instituição do ônus real, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis

7. O nome de domínio integra o estabelecimento empresarial como bem incorpóreo para todos os fins de direito.

8. A sub-rogação do adquirente nos contratos de exploração atinentes ao estabelecimento adquirido, desde que não possuam caráter pessoal, é a regra geral, incluindo o contrato de locação.

DIREITO SOCIETÁRIO

9. Quando aplicado às relações jurídicas empresariais, o art. 50 do Código Civil não pode ser interpretado analogamente ao art. 28, § 5º, do CDC ou ao art. 2º, § 2º, da CLT.

10. Nas sociedades simples, os sócios podem limitar suas responsabilidades entre si, à proporção da participação no capital social, ressalvadas as disposições específicas.

11. A regra do art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil deve ser aplicada à luz da teoria da aparência e do primado

da boa-fé objetiva, de modo a prestigiar a segurança do tráfego negocial. As sociedades se obrigam perante terceiros de boa-fé.

12. A regra contida no art. 1.055, § 1º, do Código Civil deve ser aplicada na hipótese de inexistência da avaliação de bens conferidos ao capital social; a responsabilidade nela prevista não afasta a desconsideração da personalidade jurídica quando presentes seus requisitos legais.

13. A decisão que decretar a dissolução parcial da sociedade deverá indicar a data de desligamento do sócio e o critério de apuração de haveres.

14. É vedado aos administradores de sociedades anônimas votarem para aprovação/rejeição de suas próprias contas, mesmo que o façam por interposta pessoa.

▶ Art. 115, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15-12-1976 (Lei das Sociedades por Ações).

15. O vocábulo “transação”, mencionado no art. 183 § 1º, d, da Lei das S.A., deve ser lido como sinônimo de “negócio jurídico”, e não no sentido técnico que é definido pelo Capítulo XIX do Título VI do Livro I da Parte Especial do Código Civil brasileiro.

▶ Art. 183, § 1º, d, da Lei n. 6.404, de 15-12-1976 (Lei das Sociedades por Ações).

16. O adquirente de cotas ou ações adere ao contrato social ou estatuto no que se refere à cláusula compromissória (cláusula de arbitragem) nele existente; assim, estará vinculado à previsão da opção da jurisdição arbitral, independentemente de assinatura e/ou manifestação específica a esse respeito.

▶ Art. 109 § 3º, da Lei n. 6.404, de 15-12-1976 (Lei das Sociedades por Ações).

▶ Lei n. 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).

17. Na sociedade limitada com dois sócios, o sócio titular de mais da metade do capital social pode excluir extrajudicialmente o sócio minoritário desde que atendidas as exigências materiais e procedimentais previstas no art. 1.085, caput e parágrafo único, do CC.

18. O capital social da sociedade limitada poderá ser integralizado, no todo ou em parte, com quotas ou ações de outra sociedade, cabendo aos sócios a escolha do critério de avaliação das respectivas participações societárias, diante da responsabilidade solidária pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, nos termos do art. 1.055, § 1º, do Código Civil.

19. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações entre sócios/acionistas ou entre eles e a sociedade.

OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS, CONTRATOS E TÍTULOS DE CRÉDITO

20. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre empresários em que um dos contratantes tenha por objetivo suprir-se de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços.

21. Nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais.

ENUNCIADOS CÍVEIS DO FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE)

1. O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.
2. Substituído pelo Enunciado 58.
3. Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.
4. Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991.
5. A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
6. Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo. (nova redação. XXXVII. Florianópolis/SC).
7. A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.
8. As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
9. O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.
10. A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.
11. Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.
12. A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.
13. Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação (nova redação. XXXIX Encontro. Maceió-AL).
14. Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.
15. Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (nova redação. XXI Encontro. Vitória/ ES).
16. Cancelado.
17. Substituído pelo Enunciado 98 (XIX Encontro. Aracaju/ SE).
18. Cancelado.
19. Cancelado (XXI Encontro. Vitória/ES).
20. O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.
21. Cancelado (XXI Encontro. Vitória/ES).
22. A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art 52, da Lei 9.099/1995.
23. Cancelado (XXI Encontro. Vitória/ ES).
24. Cancelado (XXI Encontro. Vitória/ ES).
25. Substituído pelo Enunciado 144 (XXVIII FONAJE. Salvador/BA).
26. São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação. XXIV Encontro. Florianópolis/SC).
27. Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.
28. Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
29. Cancelado.
30. É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/1995.
31. É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.
32. Substituído pelo Enunciado 139 (XXVIII FONAJE. Salvador/BA).
33. É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.
34. Cancelado.
35. Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.
36. A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.
37. Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil (nova redação. XXI Encontro. Vitória/ES).
38. A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.
39. Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.
40. O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.
41. A correspondência ou contra-fé recebida no endereço do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor (nova redação. XXI Encontro. Vitória/ES).
42. Substituído pelo Enunciado 99 (XIX Encontro. Aracaju/ SE).
43. Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens,

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO CIVIL

– A –

ABANDONO

- ▶ álveo: art. 1.248, IV e 1.252, do CC
- ▶ causa: art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ
- ▶ causa; extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º, do CPC
- ▶ coisa móvel: art. 1.263, do CC
- ▶ coisa perdida: art. 1.234, do CC
- ▶ filho: art. 1.638, II, do CC
- ▶ imóvel: arts. 1.275, III e 1.276, do CC
- ▶ menores incapazes: art. 1.734, do CC
- ▶ objeto em comodante: art. 583, do CC
- ▶ propriedade: arts. 1.275, III e 1.382, do CC

ABATIMENTO NO PREÇO

- ▶ alienação de imóvel: art. 500, do CC
- ▶ prazo: art. 445, do CC
- ▶ rejeição da coisa; exceção: art. 442, do CC
- ▶ rejeição da obra; exceção: art. 616, do CC

ABERTURA

- ▶ codicilo: art. 1.885, do CC
- ▶ concurso: art. 859, do CC
- ▶ sucessão e herança: arts. 1.784 a 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, par. ún., 1.822 e 2.020, do CC
- ▶ sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37, do CC
- ▶ testamento cerrado: art. 1.875, do CC

ABERTURA DA SUCESSÃO

- ▶ lei aplicável - art. 1.787, do CC
- ▶ local - art. 1.785, do CC
- ▶ princípio da saisine - art. 1.784, do CC
- ▶ todo unitário e indivisível - art. 1.791, do CC

ABUSO

- ▶ ato ilícito: art. 187, do CC; Súm. 409, do STF
- ▶ locatário; perdas e danos: art. 570, do CC
- ▶ mandatário: art. 670, do CC
- ▶ personalidade da pessoa jurídica: art. 50, do CC
- ▶ tutor: art. 1735, V, do CC

ABUSO DO DIREITO DE DEFESA

- ▶ tutela da evidência: art. 311, I, do CPC

AÇÃO

- ▶ acessória; competência: art. 61, do CPC
- ▶ alimentos - art. 1.694 e segs, do CC
- ▶ alimentos avoengos - arts. 1.696 e 1.698, do CC
- ▶ anulação de paternidade - arts. 1.609 e 1.604, do CC
- ▶ anulação do negócio jurídico - arts. 138 a 165, 171 e 178, do CC
- ▶ anular alienação; fraude contra os credores: art. 161, do CC
- ▶ anular atos; herança; cônjuge; herdeiros: art. 1.645, do CC
- ▶ anular casamento: art. 1.560, do CC
- ▶ anular fiança; falta de autorização do cônjuge: art. 1.649, do CC
- ▶ anular negócio jurídico: art. 178, do CC
- ▶ anulatória de partilha; prescrição: art. 657, par. ún., do CPC
- ▶ ausente: art. 32, do CC
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76, do CPC
- ▶ caução; credores: art. 1.459, do CC

- ▶ cobrança de despesas funerárias: art. 872, do CC
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538, do CPC
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58, do CPC; Súm. 704, do STF; Súm. 235, 383, do STJ
- ▶ consentimento do cônjuge; intimação: arts. 73 do CPC
- ▶ consentimento do cônjuge; silêncio: arts. 74 do CPC
- ▶ contestar paternidade: art. 1.601, do CC
- ▶ contra ausente; competência: art. 49, do CPC
- ▶ contra devedor; solidário: art. 275, do CC
- ▶ contra representantes; incapazes: art. 195, do CC
- ▶ cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer em tutela específica: art. 84, do CDC
- ▶ declaração; ausência: art. 32, do CC
- ▶ declaração; imóvel: art. 80, I, do CC
- ▶ declaração; móvel: art. 83, II, do CC
- ▶ defesa dos direitos e interesses do consumidor: art. 83, do CDC
- ▶ demarcação de limites: art. 1.297, do CC
- ▶ demolição: art. 1.320, do CC
- ▶ deserdação - art. 1.965, do CC
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º, do CPC
- ▶ divisão: 1.320, do CC
- ▶ embargar construção: art. 1.302, do CC
- ▶ esbulho: 1.212, do CC
- ▶ exclusão de legatário ou herdeiro: art. 1.815, do CC
- ▶ gestores contra os substitutos: art. 867, do CC
- ▶ herança: art. 1997, do CC
- ▶ herança; petição: art. 1.824 e 1.825, do CC
- ▶ hipoteca; execução: art. 1.501, do CC
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73, do CPC
- ▶ indignidade - art. 1.815, do CC
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º, do CPC
- ▶ interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- ▶ investigação de paternidade - art. 1.607, do CC
- ▶ legitimidade: art. 17, do CPC
- ▶ meramente declaratória; admissibilidade: art. 20, do CPC
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- ▶ monitoria: art. 700, do CPC
- ▶ negatória de paternidade - arts. 1.597 e 1.601, do CC
- ▶ nulidade do negócio jurídico - arts. 166 e 167, do CC
- ▶ nulidade do casamento - art. 1.521 e 1.548, do CC
- ▶ pauliana - arts. 158 a 161, do CC
- ▶ posse; manutenção: art. 1.210 e 1.211, do CC
- ▶ possibilidade de ajuizamento de ação de regresso: art. 88, do CDC
- ▶ prescrição: art. 205 e 206, Súm. 149, 150, 151, 264, 443, 445 e 494 do STF e Súm. 39, 85, 101, 106, 119 e 143 do STJ
- ▶ propositura: art. 312, do CPC
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17, do CPC

- ▶ prova de filiação - arts. 1.603 a 1.606, do CC
- ▶ *quanti minoris*: arts. 442 e 500, do CC
- ▶ redibitória: arts. 441 a 446, do CC
- ▶ regressiva no contrato de transporte: art. 735
- ▶ regressiva contra o terceiro: art. 930, do CC
- ▶ regressiva contra aquele por quem pagou: art. 934
- ▶ regressiva contra o vendedor devedor: art. 880, do CC
- ▶ regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º, do CC
- ▶ regressiva contra pessoa jurídica de direito público: art. 43, do CC
- ▶ regressiva contra procurador: art. 686, do CC
- ▶ regressiva do condomínio contra os demais: art. 1.318, do CC
- ▶ reivindicatória: art. 1.228, do CC
- ▶ reivindicatória; condômino: art. 1.314, do CC
- ▶ renovação: art. 486, do CPC
- ▶ revisional de alimentos - art. 1.699, do CC
- ▶ revogação da doação: arts. 555 a 564, do CC
- ▶ sobre direito real imobiliário; consentimento do cônjuge: arts. 73 e 74, do CC
- ▶ sobre direitos reais: arts. 80, I e 83, II, do CC, Súm. 329 do STF
- ▶ sonegar bens de herança: arts. 1.992 a 2.001, do CC
- ▶ substituição processual: art. 18, do CPC
- ▶ suspensão da prescrição; evicção: art. 199, III, do CC
- ▶ valor: arts. 291 a 293, do CPC

AÇÃO CAUTELAR

- ▶ *vide* MEDIDAS CAUTELARES e PROCESSO CAUTELAR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF; Súm. 643, do STF; Súm. 183, 329, 489, do STJ
- ▶ de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários: Lei 7.913/1989
- ▶ Lei 7.347/1985

AÇÃO COLETIVA

- ▶ adiantamento de custas, emolumentos e despesas: art. 87, do CDC
- ▶ caracterização da coisa julgada: art. 103, do CDC
- ▶ competência: art. 93, do CDC
- ▶ concurso de créditos de condenação prevista na Lei nº 7.347/85: art. 99, do CDC
- ▶ conversão da ação individual em: art. 333 (vetado)
- ▶ exercício do direito de ação: art. 81, do CDC
- ▶ execução coletiva: art. 98, do CDC
- ▶ legitimados: art. 91, do CDC
- ▶ legitimidade ativa: art. 82, do CDC
- ▶ liquidação e execução da sentença: art. 97, do CDC
- ▶ litigância de má-fé e responsabilidade por perdas e danos: art. 87, par. ún., do CDC
- ▶ litispendência: art. 104, do CDC
- ▶ Ministério Público como fiscal da lei: art. 92, do CDC
- ▶ natureza da condenação e de responsabilidade do réu: art. 95, do CDC

- ▶ art. 5º, LXXIII, da CF

- ▶ Lei 4.717/1965

ACÇÃO POSSESSÓRIA

- ▶ citação de ambos os cônjuges: art. 73, § 2º, do CPC
- ▶ competência: art. 47, § 2º, do CPC
- ▶ contestação; possibilidade de o réu demandar proteção possessória e indenização: art. 556, do CPC
- ▶ cumulação de pedidos: art. 555, do CPC
- ▶ fundamento: art. 1.210, do CC
- ▶ fungibilidade: art. 554, do CPC
- ▶ inidoneidade financeira do autor; caução: art. 559, do CPC
- ▶ interdito proibitório: arts. 567 e 568, do CPC
- ▶ manutenção de posse: arts. 560 a 566, do CPC
- ▶ procedimento comum; prazo: art. 558, par. ún., do CPC
- ▶ procedimento especial; prazo para propositura da acção: art. 558, do CPC
- ▶ propositura: art. 554, do CPC
- ▶ reconhecimento do domínio; impossibilidade: art. 557, do CPC
- ▶ reintegração de posse: arts. 560 a 566, do CPC

ACÇÃO REAL

- ▶ competência territorial: arts. 46 e 47, do CPC

ACÇÃO REGRESSIVA

- ▶ autónoma: art. 125, § 1º, do CPC
- ▶ fiador: art. 794, § 2º, do CPC
- ▶ obrigatoriedade de denunciação da lei: art. 125, II, do CPC
- ▶ sócio: art. 795, § 3º, do CPC
- ▶ Súm. 187, 188, 257, do STF

ACÇÃO RENOVATÓRIA

- ▶ Lei 8.245/1991; Súm. 370, do STF

ACÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL

- ▶ Lei 8.245/1991; Súm. 180, 357, do STF

ACÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ arts. 966 a 975, do CPC; Súm. 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515, do STF; Súm. 175, 401, do STJ
- ▶ anotação; protesto do título: art. 517, § 3º, do CPC
- ▶ casos de admissão: art. 966, do CPC
- ▶ cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo: art. 969, do CPC
- ▶ de partilha julgada por sentença: art. 658, do CPC
- ▶ decadência: art. 975, do CPC
- ▶ depósito; limite máximo: art. 968, § 2º, do CPC
- ▶ julgamento no STF e STJ: art. 973, do CPC
- ▶ legitimidade ativa: art. 967, do CPC
- ▶ legitimidade; Ministério Público; imposição de atuação: art. 967, III, do CPC
- ▶ Ministério Público; intervenção; fiscal da lei: art. 967, par. ún., do CPC
- ▶ não tem efeito suspensivo da sentença rescindendo; exceções: art. 969, do CPC
- ▶ petição inicial, indeferimento: art. 968, § 3º, do CPC
- ▶ petição inicial, requisitos: art. 968, do CPC
- ▶ prazo; prorrogação: art. 975, § 1º, do CPC
- ▶ prazo; termo inicial: art. 975, §§ 2º e 3º, do CPC
- ▶ provas, delegação de competência a juiz de direito: art. 972, do CPC

- ▶ razões finais: art. 973, do CPC
- ▶ relator; escolha; participação no julgamento rescindendo: art. 971, par. ún., do CPC
- ▶ relatório, cópia aos juízes: art. 971, do CPC
- ▶ secretaria do tribunal; expedição de cópias aos juízes: art. 971, *caput*, do CPC

ACAREAÇÃO

- ▶ testemunhas: art. 461, II, do CPC

ACEITAÇÃO

- ▶ ausentes; contrato: art. 434, do CC
- ▶ contrato; proposta: arts. 430 a 434, do CC
- ▶ da herança: art. 1.804, do CC
- ▶ da testamentaria: art. 1.983, do CC
- ▶ doação para incapazes: art. 543, do CC
- ▶ doação para nascituro: art. 542, do CC
- ▶ doação: art. 546, do CC
- ▶ na herança com condições ou a termo: art. 1.808, do CC
- ▶ na herança com direito dos credores do herdeiro: art. 1.813, do CC
- ▶ na herança com prazo para declarar: art. 1.807, do CC
- ▶ na herança em caso de falecimento do herdeiro: art. 1.809, do CC
- ▶ na herança em caso de retratação: art. 1.812, do CC
- ▶ na herança em caso de tutela: art. 1.748, II, do CC
- ▶ na herança quando não ocorre: art. 1.805, §§ 1º e 2º, do CC
- ▶ na herança: art. 1.805, do CC
- ▶ prazo da doação fixado pelo doador: art. 539, do CC
- ▶ proposta inexistente: art. 433, do CC
- ▶ proposta intempestiva: art. 431, do CC
- ▶ responsabilidade do herdeiro: art. 1.792, do CC
- ▶ seguro; proposta; omissões: art. 766, do CC
- ▶ tácita de mandato: art. 659, do CC

ACESSÃO

- ▶ arts. 1.248 a 1.259, do CC
- ▶ na aquisição: art. 1.248, do CC
- ▶ na hipoteca; abrangência: art. 1.474, do CC
- ▶ no pagamento indevido: art. 878, do CC
- ▶ no penhor: art. 1.435, IV, do CC

ACESSO

- ▶ informação: art. 5º, XIV, da CF
- ▶ judiciário: art. 6º, VII, do CDC

ACESSÓRIO(S)

- ▶ bem de família: art. 1.712, do CC
- ▶ cessada a confusão: art. 384, do CC
- ▶ definição: art. 92, do CC
- ▶ fiança: art. 822, do CC
- ▶ legado: art. 1.937, do CC
- ▶ na cessão de crédito: art. 287, do CC
- ▶ na hipoteca: arts. 1.473 e 1.474, do CC
- ▶ na obrigação: art. 233, do CC
- ▶ novação: art. 364, do CC
- ▶ penhor industrial ou mercantil: art. 1.447, do CC
- ▶ segue o principal: art. 92, do CC
- ▶ usufruto: art. 1.392, do CC

ACIDENTE DE VEÍCULO

- ▶ competência de foro: art. 53, V, do CPC

ACÓRDÃO

- ▶ conceito: art. 204, do CPC
- ▶ definição: art. 204, do CPC
- ▶ embargos declaratórios: art. 1.022, do CPC

- ▶ obrigação de pagar quantia certa; alteração de sentença: art. 491, § 2º, do CPC
- ▶ oitiva das partes; prévia; fato novo: art. 493, do CPC
- ▶ ordem cronológica: art. 12, do CPC
- ▶ publicação: arts. 943, § 2º, e 944, do CPC
- ▶ publicação; ementa; Diário de Justiça Eletrônico: arts. 205, § 3º, e 944, par. ún., do CPC
- ▶ redação; cabimento: art. 941, do CPC
- ▶ registrado em arquivo eletrônico: art. 943, do CPC
- ▶ registro em arquivo eletrônico inviolável: art. 943, do CPC
- ▶ repercussão geral; súmula da decisão; vale como: art. 1.035, §2º, do CPC
- ▶ requisitos; motivação: art. 11, do CPC
- ▶ sentença/decisão recorrida; substituição: art. 1.008, do CPC
- ▶ Súm. 273, 597, do STF; Súm. 168, 207, 223, 255, 316, do STJ

ACORDOS

- ▶ internacionais: art. 49, I, da CF
- ▶ *vide* TRANSAÇÃO

ACRESCER

- ▶ arts. 1.941 a 1.946, do CC
- ▶ casamento; nome: art. 1.565, § 1º, do CC
- ▶ construção: art. 1.259, do CC
- ▶ herança; administração: art. 1.793, § 1º, do CC

ADIAMENTO

- ▶ despesas processuais: art. 93, do CPC

ADIANTAMENTO

- ▶ legítima: art. 544, do CC

ADIÇÃO

- ▶ na herança: arts. 1.804 a 1.813 e 1.956, do CC

ADJUDICAÇÃO

- ▶ arts. 876, a 878, do CPC
- ▶ bens do executado; execução: art. 825, I, do CPC
- ▶ bens penhorados; pagamento ao credor: art. 904, II, do CPC
- ▶ carta de adjudicação: art. 877, § 2º, do CPC
- ▶ condômino: art. 1.322, do CC
- ▶ de bens do devedor, em execução: art. 825, I, do CPC
- ▶ de bens penhorados, pagamento ao credor: art. 904, II, do CPC
- ▶ executado; intimação do pedido: art. 876, §§ 1º e 2º, do CPC
- ▶ extinção; hipoteca: art. 1.499, VI, do CC
- ▶ hipoteca; falência: art. 1.483, par. ún., do CC
- ▶ indenização: art. 1.298, do CC
- ▶ lavratura do auto de: art. 877, do CPC
- ▶ processamento: art. 876, do CPC
- ▶ quinhão; herdeiro: art. 2.019, do CC
- ▶ remição; falência ou insolvência; massa de credores: art. 877, § 4º, do CPC
- ▶ renovação do pedido: art. 878, do CPC
- ▶ requerimento de: art. 878, do CPC
- ▶ sustação: art. 1.012, § 4º, do CPC

ADJUNÇÃO

- ▶ má-fé: art. 1.273, do CC
- ▶ quinhão: art. 1.272, do CC

ADMINISTRAÇÃO

- ▶ bens; do cônjuge: art. 1.570, do CC
- ▶ bens; do tutelado: art. 1.745, 1.747, III, 1.753, 1.755 a 1.757, do CC

- ▶ bens; herança: arts. 1.797, 1.977 e 1.978, do CC
- ▶ bens; incapaz: art. 641, do CC
- ▶ bens; pertencentes aos filhos: arts. 1.689 a 1.693, do CC
- ▶ condomínio: arts. 1.323 a 1.326, do CC
- ▶ justiça: art. 2º, do Cód. Ética OAB
- ▶ herança jacente: art. 1.819, do CC
- ▶ pelo curador: art. 30, § 1º, do CC
- ▶ penhora de bens ou rendas; depositário: art. 863, § 1º, do CPC
- ▶ pessoa jurídica: arts. 48 e 49, do CC
- ▶ sociedade conjugal: art. 1.567, do CC
- ▶ sociedade limitada: art. 1.060 a 1.065, do CC
- ▶ sociedade simples: art. 1.010 a 1.021, do CC
- ▶ sociedade; direito de voto: art. 1.010, do CC
- ▶ usufrutuário: art. 1.394, do CC

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ legitimação: art. 82, III, do CDC
- ▶ fornecimento de serviços: art. 22, do CDC

ADMINISTRADOR

- ▶ aplicar crédito em proveito próprio: art. 1.017, do CC
- ▶ auxiliar da justiça: arts. 159 a 161, do CPC
- ▶ bens alheios: art. 580, do CC
- ▶ hasta pública: art. 497, I, do CC e Súm. 165 do STF
- ▶ imóvel arrendado; recebimento do aluguel: art. 869, § 3º, do CPC
- ▶ locador ausente; citação: art. 242, § 2º, do CPC
- ▶ nomeação; usufruto de imóvel/empresa: art. 869, do CPC
- ▶ pessoas jurídicas: art. 1.489, I, do CC
- ▶ prestação de contas: art. 553, do CPC
- ▶ provisório; espólio; representação do espólio: arts. 613 e 614, do CPC
- ▶ responsabilidade: art. 1.011, do CC
- ▶ réu ausente; citação; atos por ele praticados: art. 242, § 1º, do CPC
- ▶ Súm. 466, do STF

ADOÇÃO

- ▶ art. 227, §§ 5º e 6º, da CF
- ▶ arts. 1.618 e 1.619, do CC
- ▶ capacidade: art. 1.619, do CC
- ▶ direitos: art. 1.596, do CC
- ▶ impedimento matrimonial - art. 1.521, do CC
- ▶ Lei 12.010/2009
- ▶ parentesco: art. 1.593, do CC
- ▶ suspensão; poder familiar: art. 1.635, IV, do CC
- ▶ tutela: art. 1.763, II, do CC

ADOLESCENTE

- ▶ art. 227, da CF; Súm. 108, do STJ
- ▶ Estatuto da Criança e do: Lei 8.069/1990
- ▶ proteção: art. 24, XV, da CF
- ▶ sistema de garantia de direitos: Lei 13.431/2017
- ▶ v. Estatuto da Criança e do Adolescente

ADQUIRENTE

- ▶ bem com hipoteca: art. 1.481, do CC
- ▶ bens; insolvente: art. 160, do CC
- ▶ boa-fé: art. 1.268, do CC
- ▶ coisa móvel: arts. 1.260 a 1.274, do CC
- ▶ restituição; coisa móvel: art. 1.267, par. ún., do CC
- ▶ Súm. 110, 158, 442, do STF

ADVERTÊNCIA

- ▶ conversão da sanção disciplinar de censura: art. 61, do Cód. Ética OAB

ADVOCACIA

- ▶ advocacia pública: art. 8º, do Cód. Ética OAB

ADVOCACIA PRO BONO

- ▶ art. 30, do Cód. Ética OAB
- ▶ beneficiários: art. 30, do Cód. Ética OAB
- ▶ contrato de honorários: art. 48, § 1º, do Cód. Ética OAB
- ▶ divulgação com outras atividades: art. 40, IV, do Cód. Ética OAB
- ▶ exercício: art. 1º, do Cód. Ética OAB
- ▶ fins político-partidários: art. 30, do Cód. Ética OAB
- ▶ independência: art. 2º, II, do Cód. Ética OAB
- ▶ mercantilização: art. 5º, do Cód. Ética OAB
- ▶ pessoas naturais: art. 30, do Cód. Ética OAB
- ▶ publicidade: arts. 39 a 47, do Cód. Ética OAB
- ▶ reabilitação: art. 69, § 4º, do Cód. Ética OAB
- ▶ suspensão preventiva: art. 71, IV, do Cód. Ética OAB
- ▶ zelo e dedicação: art. 30, do Cód. Ética OAB

ADVOCACIA PÚBLICA

- ▶ arts. 182 a 184, do CPC
- ▶ atribuição: art. 182, *caput*, do CPC
- ▶ citação; União, Estados, Distrito Federal e autarquias: art. 242, § 3º, do CPC
- ▶ férias forenses; atuação: art. 220, § 1º, do CPC
- ▶ intimação pessoal: art. 183, § 1º, do CPC
- ▶ prazo: art. 183, *caput* e § 2º, do CPC
- ▶ responsabilidade; membro: art. 184, do CPC

ADVOGADO

- ▶ ato atentatório à dignidade da justiça: art. 77, § 6º, do CPC
- ▶ atos praticados no processo sem instrumento de mandato; não ratificação; responsabilidade por despesas, perdas e danos: art. 104, § 2º, do CPC
- ▶ causa própria: art. 103, par. ún., do CPC
- ▶ causa própria; deveres: art. 106, do CPC
- ▶ composição no STJ: art. 104, par. ún., II, da CF
- ▶ composição no STM: art. 123, par. ún., I, da CF
- ▶ composição no TSE: art. 119, II, da CF
- ▶ composição no TST: art. 111-A, I, da CF
- ▶ composição nos TRÉs: art. 120, § 1º, III, da CF
- ▶ composição nos TRFs: arts. 94 e 107, I, da CF
- ▶ composição Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94, da CF
- ▶ conciliação e mediação: arts. 2º, VI, do Cód. Ética OAB
- ▶ cumprimento de decisão em substituição da parte; impossibilidade de compeli: art. 77, § 8º, do CPC
- ▶ dativo; desnecessidade de impugnação especificada: art. 341, par. ún., do CPC
- ▶ deveres de abstenção: art. 2º, VIII, do Cód. Ética OAB
- ▶ deveres: art. 2º, parágrafo único, do Cód. Ética OAB
- ▶ direitos: art. 107, do CPC
- ▶ escritura pública; lavratura pelo tabelião; partes assistidas por: arts. 610, § 2º, e 733, § 2º, do CPC
- ▶ Estatuto: Lei 8.906/1994
- ▶ expressões injuriosas: art. 78, do CPC

- ▶ falecimento, restituição de prazo para recurso: art. 1.004, do CPC
- ▶ falta de habilitação legal: art. 103, do CPC
- ▶ honorários: arts. 48 a 54, do Cód. Ética OAB
- ▶ honorários: v. HONORÁRIOS DE ADVOGADO
- ▶ honorários; extinção do processo: art. 485, § 2º, do CPC
- ▶ honorários; Fazenda Pública: art. 85, §§ 3º a 7º, do CPC
- ▶ honorários; pagamento; condições para intentar a mesma ação: art. 486, § 2º, do CPC
- ▶ igual tratamento: art. 27, do Cód. Ética OAB
- ▶ independência: art. 2º, II; art. 8º, § 1º; art. 11; art. 24, do Cód. Ética OAB
- ▶ indispensabilidade e inviolabilidade: art. 133, da CF
- ▶ indispensabilidade: art. 2º, do Cód. Ética OAB
- ▶ intimação de testemunha: art. 455, do CPC
- ▶ intimação pessoal; antecipação da audiência: art. 363, do CPC
- ▶ inviolabilidade dos atos e manifestações: art. 133, da CF
- ▶ mercantilização: art. 5º, do Cód. Ética OAB
- ▶ morte ou perda da capacidade processual; suspensão do processo: art. 313, do CPC
- ▶ necessidade na administração da Justiça: art. 133, da CF
- ▶ patrono e preposto: art. 25, do Cód. Ética OAB
- ▶ postulação em causa própria: art. 106, do CPC
- ▶ postulação em juízo: art. 104, do CPC
- ▶ prestação de contas: art. 12, do Cód. Ética OAB
- ▶ procuração: art. 104, do CPC
- ▶ procuração geral para o foro: art. 105
- ▶ procuração; dados obrigatórios: art. 105, § 2º, do CPC
- ▶ procuração; sociedade de advogados: art. 105, § 3º, do CPC
- ▶ proposição de ADIN e ADECON pela OAB: art. 103, VII, da CF
- ▶ público; restituição dos autos; prazo: art. 234, do CPC
- ▶ quinto constitucional: art. 94; 107, I; 111-A, I e 115, I, da CF
- ▶ recusa a patrocínio: art. 4º, parágrafo único, do Cód. Ética OAB
- ▶ relação empregatícia: art. 4º, do Cód. Ética OAB
- ▶ renúncia ao mandato; efeitos: art. 112, § 1º, do CPC
- ▶ renúncia ao mandato; efeitos; inaplicabilidade: art. 112, § 2º, do CPC
- ▶ renúncia de mandato: art. 112, do CPC
- ▶ representação em juízo: art. 103, do CPC
- ▶ restituição dos autos no prazo; excesso; sanção: art. 234, do CPC
- ▶ retenção de autos além do prazo; efeitos: art. 234, §§ 1º a 5º, do CPC
- ▶ retirada de autos para cópia; devolução intempestiva; perda do direito: art. 107, § 4º, do CPC
- ▶ retirada de autos por preposto; credenciamento: art. 272, § 7º, do CPC
- ▶ revogação do mandato: art. 111, do CPC
- ▶ sociedade profissional - art. 19, do Cód. Ética OAB
- ▶ sociedade: vide SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- ▶ Súm. 115, 226, do STJ

VALOR

- ▶ desigual: art. 533, II, do CC
- ▶ devolução: art. 443, do CC
- ▶ pecuniário declarado por sentença judicial: art. 407, do CC
- ▶ requisito da quitação: art. 320, do CC

VALOR DA CAUSA

- ▶ arts. 291 a 293, do CPC; Súm. 449, 502, 667, do STF; Súm 14 do STJ
- ▶ ações indenizatórias: art. 292, V, do CPC
- ▶ ação monitória: art. 700, § 3º, do CPC
- ▶ competência pelo valor: arts. 62 e 63, do CPC
- ▶ correção de ofício: art. 292, § 3º, do CPC
- ▶ especificação na inicial: art. 319, V, do CPC
- ▶ tutela antecipada; urgência contemporânea à propositura da ação: art. 303, § 4º, do CPC

VANTAGEM

- ▶ auferida com deterioração: art. 452, do CC

VARAÇÃO

- ▶ mercadorias perdidas: art. 622, do CCom

VENCIMENTO

- ▶ antecipado de dívida: arts. 333 e 939, do CC
- ▶ dívida em litígio: art. 345, do CC
- ▶ dívidas: art. 315, do CC

- ▶ inclusão do último dia: art. 132, do CC
- ▶ legado em dinheiro: art. 1.925, do CC
- ▶ primeira penhora: art. 1.477, do CC

VENDA

- ▶ a contento: arts. 509 a 512, do CC
- ▶ de bens de menor sob tutela: art. 1.750, do CC
- ▶ de imóvel que não caiba no quinhão: art. 2.019, do CC
- ▶ gado empenhado: art. 1.445, do CC
- ▶ imóvel hipotecado: art. 1.501, do CC
- ▶ reserva de domínio: arts. 521 a 528, do CC
- ▶ sobre documentos: arts. 529 a 532, do CC

VENDA JUDICIAL

- ▶ de carga de navio: art. 584, do CCom
- ▶ de embarcações: art. 478, do CCom
- ▶ execução e arrematação; custas judiciais do processo: art. 478, 2ª parte, do CCom

VENDEDOR

- ▶ intimação judicial do comprador: art. 512, do CC
- ▶ responsabilidade: art. 502, do CC

VÍCIOS

- ▶ caducidade: art. 26, do CDC
- ▶ coisa empenhada: art. 1.433, III, do CC
- ▶ conhecido pelo devedor: arts. 174 e 175, do CC

- ▶ da responsabilidade: arts. 18 a 25, do CDC
- ▶ ignorância do fornecedor: art. 23, do CDC
- ▶ intrínseco: art. 784, do CC
- ▶ intrínsecos de objetos seguros: art. 711, nº 10, do CCom
- ▶ locação: art. 568, do CC
- ▶ negócios jurídicos: arts. 138 a 165 e 171, II, do CC
- ▶ possibilidade de conhecimento posterior: arts. 445 e 446, do CC
- ▶ possuidor de boa-fé: art. 1.201, do CC
- ▶ prazo decadencial do vício oculto: art. 26, § 3º, do CDC
- ▶ prazo para reparar o vício: 18, § 1º, do CDC
- ▶ redibitórios: arts. 441 a 446, do CC
- ▶ requisito essencial de invalidez: art. 2.027, do CC

VIOLAÇÃO DE DIREITO DE OUTREM

- ▶ art. 942, do CC

VISTORIA(S)

- ▶ de embarcações novas: art. 459, do CCom
- ▶ de navio ou carga: art. 772, do CCom
- ▶ judicial de mercadorias presumivelmente danificadas, roubadas ou diminuídas: art. 618, do CCom
- ▶ judicial para conserto de navio: art. 488, do CCom
- ▶ Súm. 154, 261, do STF; Súm; 109, do STJ

VONTADE

- ▶ manifestação nos negócios jurídicos: art. 110, do CC